

Decreto-Lei n.º 29/2006

de 6 de Março

A avaliação de impactes ambientais (AIA) assume, actualmente, no conjunto dos instrumentos de política do ambiente, uma importância relevante, tendo em conta a natureza dos empreendimentos que abrange, os benefícios para a sociedade decorrentes da qualificação ambiental dos projectos e a participação dos cidadãos inerente ao processo de avaliação.

O impacte ambiental “deve ser sempre avaliado no sentido não só de garantir a diversidade das espécies e conservar as características dos ecossistemas enquanto patrimónios naturais insubstituíveis, mas também como forma de protecção da saúde humana e de promoção da qualidade de vida das comunidades”.

Partindo do princípio de que “a melhor política de ambiente é, sem dúvida, o contributo para a criação de condições que permitem evitar as perturbações do ambiente, em vez de se limitar a combater posteriormente os seus efeitos”, o Governo estabeleceu na Lei de Bases da Política do Ambiente (Lei n.º 86/IV/93) que devem ser acompanhados de um “Estudo de Impacte Ambiental”, os planos, projectos, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas.

Na decorrência surgiu o Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, que estabelece o regime de avaliação e estudo de impacto ambiental, nomeadamente a obrigatoriedade dos donos da obra apresentarem no início do processo conducente à autorização ou licenciamento do projecto, um Estudo de Impacto Ambiental, as suas especificações, a instrução dos processos relativos à AIA, sua forma e conteúdo, bem como as formas de intervenção do membro do Governo responsável pela área do ambiente, na decisão final de A.I.A.

Volvidos que são cerca de sete anos sobre a publicação da Lei de Bases da Política do Ambiente e, cerca de três do Decreto-Legislativo 14/97, importa, no quadro da experiência entretanto adquirida e de lacunas constatadas, estabelecer um novo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.

Assim,

Nos termos da Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho, que define as bases da políticas do ambiente;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito de Aplicação

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte ambiental dos projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente.

2. Estão sujeitos a avaliação do impacte ambiental:

- a) Os projectos relativos às actividades constantes do anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante;
- b) Os projectos localizados em áreas sensíveis.

Artigo 2º

Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Alteração de um projecto”, qualquer operação tecnológica, operacional, mudança de dimensão ou de localização de um projecto que possa determinar efeitos ambientais ainda não avaliados;
- b) “Áreas sensíveis”, todas as áreas protegidas, terrestres e marinhas, criadas nos termos da respectiva legislação, bem como as zonas de reserva e protecção turísticas e as zonas de desenvolvimento turístico integral;
- c) “Auditoria”, avaliação, a posteriori, dos impactes ambientais do projecto, tendo por referência normas de qualidade ambiental bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações do procedimento de AIA;
- d) “Autorização” ou “licença”, decisão que confere ao proponente o direito a realizar o projecto, em conformidade com as normas ambientais;
- e) “Avaliação do Impacte Ambiental” ou “AIA”, instrumento para recolha e reunião de dados e processo de identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados investimentos na qualidade ambiental, na produtividade dos recursos naturais e no bem estar do Homem, incluindo a sua interpretação e comunicação, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, antes de ser tomada uma decisão sobre a sua execução;
- f) “Efeito ambiental”, alterações causadas, directa ou indirectamente, pelo Homem no estado do ambiente;
- g) “Estudo de impacte ambiental” ou “EIA”, documento técnico formal, elaborado numa determinada fase do processo de AIA, que contém uma descrição sumária do projecto, a informação relativa aos estudos de base e à situação de referência, bem como a identificação, avaliação e discussão dos impactes prováveis,

positivos e negativos considerados relevantes e as medidas de gestão ambiental destinados a prevenir, minimizar ou compensar os impactes negativos esperado;

- h) “Impacte ambiental”, conjunto das consequências das alterações produzidas em parâmetros ambientais, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projecto não tivesse tido lugar;
- i) “Monitorização”, observação e recolha sistemática de dados sobre determinados projectos ou elementos ambientais relevantes sobre o estado do ambiente ou dos efeitos ambientais de determinados projectos, que se traduz num conjunto de procedimentos, da responsabilidade do promotor do projecto, tendentes à elaboração de relatórios periódicos que possibilitem a análise da eficácia final do processo de AIA;
- j) “Participação”, informação, consulta e envolvimento do público interessado bem como das instituições da Administração Pública com competência em áreas específicas de licenciamento do projecto;
- k) “Pós-avaliação”, fase do processo de AIA conduzida após a decisão de realizar o projecto, que inclui programas de monitorização e de auditoria, com o objectivo de avaliar os impactes ambientais ocorridos, a eficácia das medidas de gestão ambiental adoptadas com o fim de prevenir, minimizar ou compensar os efeitos negativos do projecto e a resposta do sistema ambiental aos efeitos produzidos pela construção, exploração e desactivação do projecto;
- l) “Projecto”, concepção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração dos recursos naturais;
- m) “Promotor”, pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que formula um pedido de autorização ou licenciamento relativo a um projecto ou que toma a iniciativa de realizar um projecto;
- n) “Público interessado”, conjunto dos cidadãos e suas organizações representativas potencialmente afectados na sua esfera jurídica, de forma directa ou indirecta, pelo projecto, bem como autarquias cuja área de competência possa ser potencialmente afectada pelo projecto e ainda outras entidades públicas ou privadas cujas competências ou estatutos o justifiquem;
- o) “Resumo não técnico”, documento síntese do Estudo de Impacte Ambiental, de apoio à participação pública, redigido e apresentado de modo sugestivo e simples de tal forma que o seu conteúdo seja acessível à generalidade do público.

Artigo 3º

Âmbito da avaliação do impacte ambiental

A AIA atende aos efeitos directos e indirectos dos projectos sobre os seguintes factores:

- a) O homem, a fauna e a flora;
- b) O solo e o subsolo;
- c) A água, o ar e a luz;
- d) O clima e a paisagem;
- e) Os bens materiais, o património natural e cultural;
- f) A interacção dos factores referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 4º

Objectivos da AIA

São objectivos fundamentais da AIA:

- a) Ajudar a tomada de decisões ambientalmente sustentáveis;
- b) Prevenir e corrigir na fonte os possíveis impactes ambientais negativos, produzidos por projectos,
- c) Potenciar os impactes positivos produzidos pelos projectos;
- d) Fazer com que seja mais eficaz, mais rápida e menos onerosa a adopção de medidas destinadas a evitar ou minimizar os impactes ambientais significativos, a reduzir ou compensar os restantes impactes ambientais negativos susceptíveis de serem produzidos pelos projectos e a potenciar os impactos positivos;
- e) Garantir a participação do público no processo de tomada de decisão.

Artigo 5º

Dispensa de AIA

1. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, um projecto específico, público ou privado, pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área do Ambiente, ser dispensado de AIA.

2. Para efeitos de instrução do pedido de dispensa, o promotor deve endereçar tal pedido à entidade competente para licenciar e aprovar o projecto em causa, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Descrição do projecto;
- b) Descrição da acção que pretende realizar;
- c) Indicação dos principais efeitos no ambiente;
- d) Justificação do pedido.

3. No prazo de quinze dias úteis a contar da entrega do requerimento, a entidade responsável pelo licenciamento ou aprovação procede à análise sumária do pedido, pronuncia-se sobre o mesmo e remete-o à autoridade de AIA, juntando o seu parecer.

4. A autoridade de AIA, no prazo de vinte dias úteis a contar do recebimento do requerimento, caso considere que há motivos para dispensar o projecto em causa do procedimento de AIA, o propõe ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, através de parecer, onde deve prever medidas de minimização dos impactes ambientais considerados relevantes, a serem impostas no licenciamento ou aprovação do projecto.

5. No prazo de quinze dias úteis contados da recepção do parecer emitido pela autoridade de AIA, o membro do governo responsável pela área do ambiente decide o pedido de dispensa e, em caso de deferimento, determina as medidas que devem ser impostas no licenciamento ou aprovação do projecto com vista à minimização dos impactes ambientais considerados relevantes.

6. A decisão de dispensa do procedimento de AIA, bem como os respectivos fundamentos são colocados à disposição do público interessado nos termos previstos neste diploma.

7. A ausência da decisão prevista no nº5, no prazo aí referido, determina o indeferimento da pretensão.

CAPÍTULO II

Entidades Intervenientes e Competências

Artigo 6º

Entidades Intervenientes

No procedimento de AIA intervêm as seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora ou competente para a autorização;
- b) Autoridade de AIA;
- c) Comissões Municipais de Ambiente; e
- d) Comissão de Avaliação.

Artigo 7º

Entidade licenciadora ou competente para a autorização

Compete à entidade que licencia ou autoriza o projecto:

- a) Receber e remeter à Autoridade de AIA todos os elementos relevantes apresentados pelo promotor para efeitos de procedimento de AIA;
- b) Pronunciar-se sobre os pedidos de dispensa de procedimento de AIA e remetê-los à Autoridade de AIA;
- c) Comunicar à Autoridade de AIA a decisão final no âmbito do procedimento de licenciamento ou de autorização, para efeitos da publicitação prevista no artigo 23º.

Artigo 8º

Autoridade de AIA

1. É Autoridade de AIA, o Serviço responsável pela área do ambiente.

2. Compete à Autoridade de AIA:

- a) Receber, coordenar e gerir administrativamente os procedimentos de AIA;
- b) Nomear a comissão de avaliação;
- c) Cobrar ao promotor a taxa destinada a custear as despesas de AIA;
- d) Emitir parecer sobre o pedido de dispensa do procedimento de AIA de um projecto;
- e) Propor, nos termos do artigo 18º, a decisão de AIA e, após a sua emissão, notificá-la à entidade interessada;
- f) Promover a participação pública;
- g) Elaborar o relatório da participação pública;
- h) Assegurar as respostas aos participantes, nos termos do previsto no artigo 16º;
- i) Publicitar os documentos relativos ao procedimento de AIA, nos termos do artigo 23º;
- j) Proceder ao controlo dos resultados da pós-avaliação;
- k) Proceder ao reconhecimento de competências, organizar e manter actualizado o registo de técnicos responsáveis por Estudos de Impacte Ambiental;
- l) Organizar, manter actualizado e assegurar o acesso público ao registo de todos os EIA, respectivos pareceres finais e decisões da AIA, e decisões proferidas no âmbito dos procedimentos de licenciamento ou de autorização dos projectos sujeitos a AIA, bem como dos relatórios de monitorização e de auditorias realizados no âmbito do presente diploma;
- m) Fiscalizar, em colaboração com as demais entidades competentes, o cumprimento da disciplina legal da AIA, bem como instruir os processos de contra-ordenação; e
- n) Propor ou aplicar coimas, por delegação do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 9º

Comissões Municipais de Ambiente

Compete às Comissões Municipais de Ambiente:

- a) Colaborar na promoção da participação pública;
- b) Participar na Comissão de Avaliação, nos termos do artigo 10º.

Artigo 10º

Comissão de Avaliação

1. Para cada procedimento de AIA é nomeada uma comissão de avaliação, constituída por um número ímpar de elementos com direito de voto, e que integra:

- a) Um representante da Autoridade de AIA, que preside;

b) Técnicos especializados, em número não inferior a dois designados pela Autoridade de AIA, integrados ou não nos respectivos serviços, por forma a garantir a interdisciplinaridade da comissão;

c) Representantes das Comissões de Ambiente dos Municípios afectados pela realização do projecto.

2. Compete à Comissão de Avaliação:

- a) Proceder à apreciação técnica do EIA;
- b) Promover, sempre que necessário, contactos e reuniões com promotor ou entidade licenciadora;
- c) Elaborar o parecer final.

Artigo 11º

Consultores

1. Podem ser convidados pela Autoridade de AIA para colaborar no procedimento de AIA, consultores especializados em diversas áreas de conhecimento científico e técnico cujo contributo seja considerado relevante em face das características do projecto.

2. Os consultores referidos no número antecedente devem apresentar uma declaração de inexistência de qualquer incompatibilidade com a AIA em questão.

CAPÍTULO III

Componentes de AIA

Secção I

Procedimento de AIA

Artigo 12º

Início do procedimento

1. O procedimento de AIA inicia-se com a entrega, pelo promotor, à entidade licenciadora ou competente para a autorização, de um Estudo de Impacte Ambiental, EIA, acompanhado do projecto sujeito a licenciamento.

2. O EIA e demais documentação referida no número anterior, são remetidos pela entidade licenciadora ou competente para a autorização, à Autoridade de AIA, no prazo de cinco dias úteis.

3. A Autoridade de AIA, instrui, no prazo máximo de quinze dias úteis, o processo relativo à AIA e nomeia a Comissão de Avaliação, à qual submete o EIA para apreciação técnica.

4. Previamente à instrução do processo, a Autoridade de AIA cobra ao promotor uma taxa destinada a compensar as despesas da AIA, de montante a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das finanças, em função do valor da obra a realizar.

5. O não pagamento da taxa referida no número anterior suspende o procedimento de AIA.

Artigo 13º

Apresentação do EIA

1. O E.I.A, incluindo o Resumo não Técnico, é entregue em suporte de papel, e três exemplares, e, sempre que possível em suporte informático.

2. O EIA é da responsabilidade do promotor e deve ser elaborado por equipa interdisciplinar, integrada por técnicos de reconhecida competência na matéria.

3. Compete à Autoridade de AIA proceder ao reconhecimento dos técnicos referidos no número anterior, através de um registo organizado para o efeito nos seus serviços.

4. As especificações da estrutura, do conteúdo e do número de exemplares do EIA constam do anexo II ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 14º

Apreciação técnica do E.I.A

1. A Comissão de Avaliação procede à apreciação técnica do EIA, pronunciando-se sobre a sua conformidade com o disposto no artigo anterior, no prazo de vinte dias úteis a contar da sua recepção.

2. A Comissão de Avaliação pode solicitar ao promotor, por uma vez, reformulações, aditamentos ou informações complementares, a apresentar no prazo que fixar, sob pena de o procedimento não prosseguir, suspendendo-se entretanto os prazos do procedimento de AIA.

3. Quaisquer outros pedidos posteriores de reformulação, aditamentos ou informações complementares, não suspendem os prazos de procedimento de AIA.

4. A declaração de desconformidade do EIA, nos termos do nº 1, deve ser fundamentada e determina o encerramento do processo de AIA.

Artigo 15º

Participação pública

1. Declarada a conformidade do EIA, o mesmo é enviado à Autoridade de AIA, que, pelo período de quinze dias úteis, promove a participação de público interessado.

2. São titulares do direito de participação no procedimento de AIA, qualquer cidadão, as associações representativas, a autarquia cuja área de competência possa ser afectada pelo projecto e ainda outras entidades públicas ou privadas, cujas competências ou estatutos o justifiquem.

3. São sempre ouvidas a autarquia e as entidades públicas a que se refere o número anterior, devendo as mesmas pronunciar-se no prazo de dez dias úteis;

4. O estabelecido no número anterior não prejudica a faculdade de tais entidades participarem no procedimento de AIA através dos mecanismos colocados à disposição do público.

5. A Autoridade de AIA pode ainda admitir a participação por outras formas se a natureza, o âmbito ou a complexidade do projecto o justificarem.

6. Devidamente identificados, os titulares do direito de participação podem, no prazo previsto, intervir, através de pareceres escritos, sugestões ou pedidos de esclarecimento, sobre o projecto ou sobre os elementos referidos no artigo 22º.

7. Os pareceres podem ser enviados por via postal, por fax, por via electrónica, ou entregues, pessoalmente, na sede da Autoridade de AIA.

8. Não são considerados os pareceres anónimos, insuficientemente identificados ou com identificação falsa ou ilegível.

9. A participação pública decorre por um período de vinte dias úteis, a contar do fim do prazo de publicitação referido no artigo 22º.

10. Quem, devidamente identificado, tiver participado por forma escrita, através de pareceres ou pedidos de esclarecimento, tem direito a receber uma resposta escrita, desde que, expressamente, o solicite.

11. Compete à Autoridade de AIA responder aos pareceres escritos e aos pedidos de esclarecimento.

Artigo 16º

Parecer final sobre AIA

1. Encerrada a participação pública, a comissão de avaliação elabora no prazo de dez dias úteis, o parecer final, com base na apreciação técnica do EIA e no relatório da participação pública.

2. O parecer final sobre AIA deve ser fundamentado e compreende, caso necessário, todas as disposições que devem ser tomadas com o objectivo de prevenir, atenuar ou anular os efeitos nefastos sobre o ambiente.

Secção III

Decisão de AIA

Artigo 17º

Competência

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, emitir a decisão de AIA, sob proposta da Autoridade de AIA, no prazo de quinze dias úteis a contar da recepção desta.

2. Quando a natureza e a complexidade do projecto o justifiquem, o membro do Governo responsável pelo Ambiente pode submeter o processo ao Conselho de Ministros para o Ambiente para decisão, que deve ser proferida no prazo de vinte dias úteis a contar da recepção referida no nº 1 do presente artigo.

3. A decisão a que se referem os números anteriores é proferida com base no parecer final da AIA e nos termos dos artigos seguintes.

4. Cabe à Autoridade de AIA notificar a entidade licenciadora ou competente para a autorização, e o promotor, do conteúdo da decisão.

Artigo 18º

Conteúdo

1. A decisão de AIA pode ser favorável, desfavorável ou condicionalmente favorável à realização do projecto, devendo, nesta última hipótese, especificar as condições em que o projecto se pode realizar.

2. A decisão de AIA é fundamentada, tendo em conta o EIA, o relatório da consulta pública e o parecer final da AIA.

3. Considera-se a decisão de AIA favorável se nada for comunicado à entidade licenciadora ou competente para a autorização, findo os prazos de procedimento, contados da data da recepção da documentação referida no nº 2 do artigo 12º.

4. O prazo previsto no número anterior suspende-se durante o período em que o procedimento esteja parado, designadamente nas situações previstas no nº5 do artigo 12º e nº1 do artigo 14º.

Artigo 19º

Força jurídica

1. A entidade competente só pode autorizar ou licenciar o projecto, se a decisão de AIA for favorável ou condicionalmente favorável à sua realização, garantindo o pleno cumprimento das condições prescritas na decisão de AIA.

2. São nulos os actos administrativos que autorizem ou licenciem um projecto em desconformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 20º

Caducidade

1. A decisão final de AIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua notificação à entidade interessada, não tiver sido dado início à execução do respectivo projecto.

2. A realização do projecto relativamente ao qual se tenha verificado a caducidade prevista no número anterior exige um novo procedimento de AIA, podendo a Autoridade de AIA determinar quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

Secção IV

Publicidade das componentes de AIA

Artigo 21º

Princípio da publicidade

1. O processo de AIA é público, devendo todos os seus elementos e peças processuais estar disponíveis para consulta, nomeadamente:

- a) Um representante da Autoridade de AIA, que preside;
- b) Técnicos especializados, em número não inferior a dois designados pela Autoridade de AIA, integrados ou não nos respectivos serviços, por forma a garantir a interdisciplinaridade da comissão;
- c) Representantes das Comissões de Ambiente dos Municípios afectados pela realização do projecto;
- d) Um representante da entidade licenciadora ou competente para a autorização.

2. O EIA e o Resumo não Técnico do EIA são publicitados através dos meios disponíveis e adequados.

3. A publicidade do procedimento de AIA respeita os limites constitucional e legalmente impostos, designadamente quanto à protecção de dados pessoais e às matérias que envolvam segredo industrial e comercial, e ainda dados cuja divulgação possa pôr em causa a conservação do património natural e cultural.

Artigo 22º

Âmbito da publicitação

São objecto de publicitação pela Autoridade de AIA, por um período de quinze dias:

- a) A decisão de dispensa de procedimento de AIA;
- b) O EIA;
- c) O Resumo não Técnico do EIA;
- d) O Parecer final sobre AIA;
- e) A decisão de AIA;
- f) A decisão no âmbito do procedimento de licenciamento ou autorização;
- g) Os relatórios de monitorização; e
- h) Os relatórios de auditoria.

Artigo 23º

Formas de Publicitação

1. A publicitação é feita através da publicação de anúncios nos jornais de circulação nacional, da afixação do mesmo anúncio nas instalações das Câmaras Municipais abrangidas pelo projecto, por meios informáticos e outros adequados.

2. Sempre que a natureza do projecto o permita, são afixados anúncios bem visíveis no local ou locais propostos para o projecto.

3. A Autoridade de AIA decide se, em função da natureza, dimensão, ou localização do projecto, devem ser utilizados outros meios de publicitação, como a difusão televisiva ou a radiodifusão.

Secção V

Pós-avaliação

Artigo 24º

Objectivos

A pós-avaliação tem por fim estabelecer um sistema de acompanhamento que, durante a construção, funcionamento e exploração e desactivação do projecto garanta:

- a) O cumprimento das condições estabelecidas na decisão de AIA;
- b) A determinação da eficácia das medidas previstas para evitar, reduzir ou compensar os impactes negativos, e potenciar os efeitos positivos;
- c) A verificação da exactidão e correcção da avaliação de impacte ambiental realizada;
- d) O eventual estabelecimento de medidas não previstas, consideradas necessárias em virtude dos resultados obtidos.

Artigo 25º

Monitorização

1. Todos os projectos sujeitos a AIA devem ser obrigatoriamente submetidos a um processo de monitorização, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, como tal reconhecidos pela Autoridade de AIA.

2. A monitorização do projecto é da responsabilidade do promotor e efectua-se com a periodicidade e nos termos constantes da decisão da AIA ou, na sua falta, do EIA.

3. Os relatórios de monitorização são periodicamente submetidos à Autoridade de AIA que os aprecia de acordo com o disposto no artigo anterior, podendo, em consequência dos resultados obtidos, formular novas sugestões em relação ao conteúdo da pós-avaliação, do que dá conhecimento à entidade licenciadora ou competente para a autorização.

4. Caso a Autoridade de AIA entenda que o promotor está a violar o estabelecido no presente diploma ou as condições ambientais impostas para autorizar o projecto em causa, notifica-o para, no prazo que fixar, corrigir as disfunções detectadas.

5. Da notificação mencionada no número anterior é dado conhecimento às entidades interessadas.

6. Quando o promotor não efectuar as correcções previstas no n.º 4, a Autoridade de AIA comunica o facto ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, que ordena a instauração do competente processo de contra-ordenação.

Artigo 26º

Auditoria

1. Compete à Autoridade de AIA a realização de auditorias ambientais para verificar se o conteúdo da decisão de AIA está a ser cumprido, bem como para averiguar da exactidão das informações prestadas nos relatórios de monitorização.

2. Para cada auditoria, a Autoridade de AIA designa os seus representantes, doravante designados por auditores, que podem ser consultores designados ao abrigo do disposto no artigo 8º do presente diploma.

3. No decorrer de uma auditoria ambiental, o promotor é obrigado a fornecer todos os dados respeitantes ao projecto que sejam solicitados pelos auditores, bem como facilitar o acesso a todos os locais relacionados com o desenvolvimento do projecto.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sanções

Artigo 27º

Competências

1. Sem prejuízo das competências de fiscalização e sancionamento próprias das entidades licenciadoras ou

competentes para autorizar o projecto, a fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas no presente diploma ou dele resultantes compete:

- a) À Autoridade de AIA;
- b) Aos agentes de fiscalização dos sectores ligados ao Ambiente, turismo e energia;
- c) Aos agentes ajuramentados e designados pelo membro do Governo responsável pelo sector do ambiente;
- d) Aos agentes designados e credenciados pelas Câmaras Municipais.

2. Sempre que tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contra-ordenação prevista no presente diploma, qualquer das entidades referidas nas alíneas b) a e) do número anterior deve dar notícia à Autoridade de AIA, remeter-lhe toda a documentação de que disponha, para efeito de instauração e instrução do processo de contra-ordenação.

3. Compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente aplicar as coimas por violação das disposições do presente diploma, salvo quando a contra-ordenação deva ser apreciada pelo tribunal, nos termos previstos na lei.

4. A competência prevista no número anterior é delegável, nos termos da lei.

Artigo 28º

Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00, a prática, por pessoa singular ou colectiva, de qualquer das seguintes infrações:

- a) A execução parcial ou total de um projecto abrangido pelo disposto no artigo 5º, sem observância das medidas previstas no nº5 do mesmo artigo.
- b) A execução de projectos sujeitos a AIA sem a decisão de AIA ou em violação do seu conteúdo;
- c) A falta, ou realização deficiente, da monitorização imposta na decisão de AIA;
- d) A falta de entrega dos relatórios da monitorização à Autoridade de AIA nas condições e prazos fixados na decisão de AIA;
- e) Qualquer impedimento ou obstáculo, da responsabilidade do promotor, à realização de uma auditoria determinada pela Autoridade de AIA, designadamente o não cumprimento do disposto no nº3 do artigo 26º.

2. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do infractor.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 29º

Sanções Acessórias

1. A entidade competente pode ainda impôr, simultaneamente com a coima, e em função da gravidade da contra-ordenação, a aplicação das seguintes sanções acessórias;

- a) Perda, a favor do Estado, de objectos pertencentes ao agente, utilizados na prática da infracção;
- b) Suspensão do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.

2. As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva e a sua aplicação está sujeita ao disposto no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 30º

Reposição da situação anterior à infracção

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está sempre obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma ou equivalente.

2. Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas dos infractores.

3. Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização especial e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas.

Artigo 31º

Prazo de reconstituição

1. A entidade competente para a aplicação da coima deve fixar ao infractor um prazo razoável para a reconstituição do ambiente.

2. O infractor condenado a reconstituir a situação anterior ao cometimento da infracção, que não o fizer dentro do prazo que lhe for fixado, será punido nos termos da lei.

Artigo 32º

Distribuição do produto das coimas e multas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que denuncia a infracção;
- b) 30% para a Direcção Geral do Ambiente;
- c) 60% para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 33º

Regime Transitório

1. Aos pedidos de Avaliação de Impacte Ambiental já apresentados à data de entrada em vigor do presente diploma continua a ser aplicado o Decreto-Legislativo nº. 14/97, de 1 de Julho.

2. Os projectos cujos EIA tenham sido objecto de homologação, à data de entrada em vigor do presente diploma, devem adaptar-se às normas nele estabelecidas.

Artigo 34º

Revogação

São revogados os artigos 3º a 8º, 69º e anexo I do Decreto-Legislativo nº 14/97, de 1 de Julho.

Artigo 35º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Madalena de Brito Neves - João Pereira Silva - João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Projectos abrangidos pela alínea a) do nº2 do artigo 1º

1. Refinarias de petróleo bruto.
2. Centrais térmicas e outras instalações de combustão.
3. Instalações destinadas à armazenagem permanente ou à eliminação definitiva de resíduos radioactivos.
4. Instalações químicas.
5. Instalações de eliminação de resíduos tóxicos e perigosos por incineração, tratamento químico ou armazenagem em terra.
6. Instalações industriais de superfície para a extracção e tratamento de petróleo, gás natural e minérios.
7. Oleodutos ou gasodutos.
8. Instalações para armazenagem de petróleo e de produtos petroquímicos e químicos.

9. Construção de auto-estradas, estradas, aeroportos e aeródromos.

10. Construção de portos e instalações portuárias, portos de recreio e marinas.

11. Dragagens.

12. Barragens.

13. Obras costeiras de combate à erosão marítima tendentes a modificarem a costa, quando não previstas em plano de ordenamento da orla costeira, excluindo a sua manutenção ou reconstrução, ou obras de emergência.

14. Estaleiros navais.

15. Instalações de pecuária intensiva.

16. Armazenagem de gases combustíveis.

17. Armazenagem à superfície de combustíveis fósseis.

18. Centrais de produção de energia, (eólica, das ondas, geotérmica).

19. Instalações industriais destinadas ao transporte de energia eléctrica por cabos aéreos.

20. Instalações destinadas ao fabrico e armazenamento de cimento.

21. Siderurgias.

22. Tratamento de superfícies e revestimento de metais.

23. Fabrico e montagem de veículos automóveis e de motores de automóveis.

24. Instalações para reparação de aeronaves.

25. Fabrico de vidro.

26. Indústria química integrada.

27. Fabrico de pesticidas e produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes:

a) Pesticidas;

b) Produtos farmacêuticos;

c) Tintas e vernizes.

28. Fabrico de conservas de produtos animais e vegetais.

29. Indústria de lacticínios.

30. Indústria de cerveja e de malte.

31. Indústria de refrigerantes.

32. Produção e engarrafamento de água

33. Instalações destinadas ao abate de animais.

34. Instalações de esartejamento de animais impróprios para o consumo alimentar.

35. Fábricas de farinha de peixe.

36. Fábricas de curtumes.

37. Obras de canalização e de regularização dos cursos de água.

38. Instalações de retenção e armazenamento de água.

39. Instalações de armazenagem, transferência, tratamento ou destino final de resíduos industriais e domésticos.

40. Estações de depuração.

41. Exploração de pedreiras e outros inertes.

42. Armazenagem de sucatas.

43. Loteamentos urbanos ou industriais.

44. Complexos hoteleiros;

45. Campos de Golfe.

46. Projectos com impacto significativo nos recursos e processos constantes do Anexo II.

Anexo II

As especificações da estrutura, do conteúdo e do número de exemplares do EIA, a que se refere o artigo 13º

RECURSOS

1. Fontes de água.

2. Reservatórios de água.

3. Poços de água.

4. Solos agrícolas.

5. Zonas florestais

6. Perímetros florestais.

7. Recursos biológicos terrestres e marinhos.

8. Habitats terrestres e marinhos.

PROCESSOS

1. Erosão de solos.

2. Desertificação.

3. Desmoronamento de terras.

4. Degradação de praias.

5. Degradação da vegetação e do coberto vegetal.

6. Diminuição das populações de animais.

7. Zonas litorais vulneráveis.

8. Zonas deficientemente urbanizadas.

9. Zonas em degradação.

10. Intrusão salina.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*,